

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**REGULAMENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS
DO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

YNES DA SILVA FÉLIX

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

R344

Regulamentação e solução de conflitos do comércio internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Marcia Carla Pereira Ribeiro, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-370-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Solução de Conflitos. 4. Comércio Internacional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
REGULAMENTAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS DO COMÉRCIO
INTERNACIONAL

Apresentação

Os encontros acadêmicos estabelecem o ambiente perfeito para o exercício da importantíssima habilidade de renovarmos nossos conceitos jurídicos. Não só no que se refere ao exercício de interpretação das normas, como também na conformação de um espaço de reflexão sobre a eficiência dos sistemas e sobre o real papel a ser exercido pelo Direito diante das demandas da sociedade. Não por acaso, o tema geral escolhido para o CONGRESSO DO CONPEDI/2016 foi Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito. Dentre os atores sociais é impossível não se destacar o papel da empresa para o almejado desenvolvimento com cidadania.

Por outro lado, são também as necessidades da sociedade contemporânea que nos levam a pensar os conceitos de soberania em cotejo com os avanços tecnológicos e as facilitações nas trocas internacionais, assim como nos induz a buscar sistemas de solução de controvérsias mais eficazes.

O XXV Congresso do CONPEDI foi recepcionado pelo Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. O Programa de Mestrado em Direito da UNICURITIBA foi criado em 2001. Sua área de concentração volta-se ao Direito Empresarial e Cidadania.

O grupo de trabalho que tivemos a honra de coordenar teve como temática a Regulamentação e Solução de Conflitos do Comércio Internacional, cumpriu com louvor sua função de discussão socializante e transformadora, reforçando a nossa crença em uma sociedade mais livre, consciente, solidária e, acima de tudo, justa.

Nesse livro, os 08 (oito) trabalhos apresentados desenvolveram análises sobre regulamentação e solução dos conflitos no contexto internacional e da globalização, e, como não poderia deixar de ser, todos os participantes contribuíram à principal função da academia que perpassa pelo interesse científico na consolidação de novas respostas aos desafios que nos são impostos na vida em sociedade.

Os desafios enfrentados pelos países em decorrência da globalização inspiraram a apresentação de trabalhos que enfrentaram o Abuso de direito na prática do treaty shopping:

review do caso Phillip Morris v. Austrália (venha ao sabor de aventura e liberdade. Venha. Terra de Marlboro); a realidade das empresas internacionais em face da jurisdição dos organismos internacionais e a possibilidade de normas uniformizadas no artigo Internalização do direito e a globalização: empresas transnacionais e os organismos internacionais responsáveis pela harmonização e convergências dos padrões contábeis na nova sociedade globalizada e no artigo CISG: um caminho para a uniformização, como também no trabalho Comércio internacional e desenvolvimento sustentável: reflexões sobre a regulamentação através das organizações internacionais.

Outras análises correlatas à globalização vem expressas no artigo A eficácia da arbitragem como meio de resolução de conflitos no âmbito do comércio internacional e no artigo Cláusula de eleição de foro em contratos internacionais: uma análise na perspectiva das empresas de pequeno porte e também na abordagem sobre Direitos autorais no mercado globalizado da música.

No artigo O compliance e a responsabilidade da empresa pelo ato de corrupção praticado foi abordada a recente promulgação da denominada Lei Anticorrupção e seus efeitos para a empresa.

A riqueza e a amplitude dos temas apresentados geraram frutos concretos e justificaram sobremaneira a importância e a necessidade de continuidade da pesquisa e dos debates científicos em prol da justiça.

É a partir de trabalhos como os trazidos pelos participantes deste XXV Congresso do CONPEDI que os diversos institutos jurídicos podem ser repensados, implementados e concretizados com eficiência, aprimorando também as diversas relações humanas.

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR e PUCPR

Profa. Dra. Ynes Da Silva Félix – UFMS

O COMPLIANCE E A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO ATO DE CORRUPÇÃO PRATICADO

THE COMPLIANCE AND RESPONSIBILITY OF THE COMPANY BY THE ACT OF CORRUPTION PRACTISED

Eduardo Fin De Figueiredo

Resumo

Este artigo apresenta um estudo acerca do compliance e a responsabilidade pelo ato de corrupção praticado no âmbito corporativo/empresarial. Aborda, como objetivo geral, os programas de compliance e a sua importância em relação a responsabilização da empresa e seus sócios/diretores pelo ato de corrupção praticado. De forma específica, analisa o contexto do surgimento do compliance, seu conceito e suas principais características e reflete sobre a responsabilidade da empresa pelos atos de corrupção praticados e a possibilidade de afastar a responsabilidade da empresa e de seus administradores/diretores, individualizando a responsabilidade do infrator e preservando a imagem da empresa.

Palavras-chave: Compliance, Responsabilidade, Corrupção

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a study of the compliance and responsibility for acts of corruption committed in the corporate / business sector . Addresses , as a general goal , compliance programs and their importance in relation to accountability of the company and its partners. In real terms , it analyzes the emergence of the compliance context , its concept and its main characteristics and reflect on the company's responsibility for the committed acts of corruption and the possibility of removing the responsibility of the company and its managers / directors, individualizing the responsibility of offender and preserving the company's image.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Responsibility, Corruption

INTRODUÇÃO

A mudança no mundo corporativo/empresarial em razão do processo de globalização, que pressiona as empresas para se manterem competitivas no mercado, faz com que os diretores busquem novas técnicas e estabeleçam procedimentos internos para minimizar os riscos e evitar desvios institucionais. No passado o risco era avaliado, tão somente, como a perda econômica, entretanto, nos dias de hoje a preocupação extravasa a questão econômica, adentrando na esfera da responsabilidade jurídica dos administradores e da própria empresa.

Essa responsabilidade jurídica dos administradores e da empresa pode ser tanto pelo abuso de poder dos diretores, bem como por fraudes internas com lesão a terceiros, responsabilidade social e atos de corrupção. Assim, surge um novo modelo de gestão que traduz a boa governança empresarial, que são os programas de *compliance*.

Entretanto, entre as consequências de implementar um programa de *compliance* com regras de conduta/comportamento surgiria o questionamento sobre a possibilidade de mitigação de riscos por parte da empresa com a individualização da responsabilidade pelo ato de corrupção praticado, já que o programa de *compliance* poderia diminuir eventuais sanções à empresa caso algum funcionário praticasse atos de corrupção, e ainda, poderia individualizar a responsabilidade pelo ato ilícito praticado, identificando o causador.

Com essa visão da problemática inicial, pretende-se, pois, abordar, como objetivo geral a importância dos programas de *compliance* no tocante à responsabilização das empresas e seus diretores pelo ato de corrupção praticado, na busca da preservação da imagem da empresa. E, de forma específica analisar o contexto do surgimento do *compliance*, seu conceito e suas principais características e reflexos sobre a responsabilidade da empresa pelos atos de corrupção praticados e a possibilidade de afastar a responsabilidade da empresa e de seus administradores/diretores individualizando o ato praticado pelo do infrator.

O estudo se justifica, portanto, pela contribuição acadêmica acerca do tema, verifica-se que o tema é muito atual e possui poucos textos direcionados especificamente ao *compliance* e a questão da individualização da responsabilidade pelo ato de corrupção praticado, observa-se que o tema ora estudado possui um vasto campo para pesquisa dos seus aspectos jurídicos, os quais, naturalmente, não serão exauridos com o presente trabalho, para tanto será realizada uma pesquisa estritamente bibliográfica.

Para fins didáticos, o artigo será dividido em dois grandes tópicos, os quais estão diretamente relacionados aos objetivos específicos anteriormente delineados, no primeiro tópico será abordado sobre o surgimento do *compliance*, seu conceito e suas principais

características, no segundo tópico uma reflexão sobre a responsabilidade da empresa pelos atos de corrupção praticados e a possibilidade de afastar a responsabilidade da empresa e de seus administradores/diretores individualizando a responsabilidade do infrator pelo ato praticado, preservando-se a imagem da empresa.

1. O COMPLIANCE

O conceito de *compliance* surgiu no Brasil, inspirado no sistema estadunidense, por volta da década de 1990, com a abertura comercial crescente, no Governo Collor de Mello, quando o Brasil passou ocupar posição internacional de destaque, dessa forma, começou a sofrer frequentes pressões para desenvolver uma política que satisfizesse o padrão de transparência exigida e adotada pelo mercado internacional.¹

O aparecimento do *compliance* no âmbito empresarial/corporativo brasileiro está completamente relacionado com a globalização e, conseqüentemente com o crescimento do comércio internacional e das relações negociais das empresas brasileiras envolvendo outras corporações estrangeiras, tal cenário exigiu que as empresas brasileiras se adequassem às normas de transparência, para viabilizar as transações internacionais.

Um dos primeiros exemplos da atuação do *compliance* no Brasil é a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), principalmente com a alteração da Lei 12.683/2012, nesse sentido, em relação as modificações trazidas pelo *compliance* no Brasil, segue as palavras do Dr. Gustavo Saad Diniz:²

Uma outra modificação do paradigma de governança do Terceiro Setor está nos deveres preventivos nas organizações e na dificuldade de imputação de responsabilidade nas organizações, com evidentes impactos nas relações de poder e gestão de uma associação ou fundação. O dano cedeu lugar ao perigo nas formulações típicas do direito penal e, atrelado a isso, deveres éticos assumiram protagonismo com a obediência à autorregulação por meio de programas de integridade (ou cumprimento, ou *compliance*), que se prestam ao controle de danos sociais da mais diversa ordem.

As modificações significam acolhimento do movimento de soft law do direito internacional, culminando com a adoção, no Brasil, de leis de estímulo à autorregulação. Entre elas, as Leis nº 9.613/98 e 12.683/2012, que cuidam da lavagem de dinheiro e fizeram menção indireta a políticas de *compliance* nos arts. 9º, 10 e 11. Em seguida, a Lei nº 12.529/2011, de políticas antitruste, cuidou da colaboração em acordos de leniência com investigação de cartel. Por fim, a Lei nº 12.846/2013,

¹ MARTINS, José Alberto Monteiro e KNOERR, Fernando Gustavo. **Diálogos (Im) pertinentes – Desenvolvimento Empresarial – O Compliance no estado de direito e sua influência na Lei Anticorrupção**. Editora: Instituto Memória, Curitiba, 2015.

² DINIZ, Gustavo Saad. **Impactos da remuneração de dirigentes e compliance na governança do terceiro setor**. REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, Jul-Dez 2015.

conhecida como legislação anticorrupção, estabeleceu regras de responsabilidade objetiva administrativa pela prática de atos contra a administração pública.

Ou seja, diante desses novos preceitos trazidos pelo *compliance* e da implementação de leis nesse sentido, é que as empresas brasileiras e seus dirigentes observaram a necessidade de se adaptar, sendo necessária toda uma reestruturação/revisão interna, com o objetivo de evitar o cometimento de ilícitos e sanções administrativas e pecuniárias, garantindo a competitividade e a boa imagem da empresa no mercado interno e internacional.

Assim, as empresas nacionais moldaram sua estrutura para agrupar setores de *compliance* internos, objetivando dar uma maior segurança à atividade empresarial, no controle dos riscos empresariais, surgindo, assim, o questionamento da possibilidade não só de atenuação da pena por suposto ilícito, mas sim, a possibilidade de individualização da responsabilidade pelo ato de corrupção praticado, para resguardar a imagem da empresa e de seus sócios.

O *compliance* é uma ferramenta para o gerenciamento de riscos de uma empresa tais como risco de sanções legais ou regulamentares, perdas financeiras, perdas reputacionais decorrentes da falta de cumprimento de disposições legais, regulamentares e de códigos de conduta. O *compliance* incorpora princípios de integridade, conduta ética e moral, portanto, deve-se ter em mente que, mesmo que nenhuma lei ou regulamento seja descumprido, ações que tragam impactos negativos podem gerar risco reputacional e publicidade diversa, colocando em risco a continuidade de qualquer empresa.³

Nesse mesmo sentido é importante mencionar o conceito de *compliance* do advogado e professor Ricardo Breier:

Compliance é compreendido como o agir de acordo com o estabelecido por lei, regulamentos, protocolos, padrões ou recomendações de determinado setor, códigos de conduta e órgãos regulatórios. É um estado de conformidade desejado perante a lei, regulação ou em virtude de demanda. O termo, originário do verbo inglês “to comply”, significa cumprir, executar, satisfazer ou realizar algo imposto. Ou seja, estar em conformidade, colocando em prática regulamentos internos e externos, tendo como objetivo a mitigação de riscos e prejuízos, principalmente no âmbito empresarial, mas sendo também aplicado, e casa vez com maior intensidade, na esfera pública.⁴

Ou seja, do conceito extraído, pode-se compreender que a expressão *compliance* é derivada do verbo inglês *to comply*, que traduz a ideia de estar com conformidade, já em relação

³ MARTINS, José Alberto Monteiro e KNOERR, Fernando Gustavo. **Diálogos (Im) pertinentes – Desenvolvimento Empresarial – O Compliance no estado de direito e sua influência na Lei Anticorrupção**. Editora: Instituto Memória, Curitiba, 2015.

⁴ BREIER, Ricardo. **Autorregulação impacta direito penal empresarial**. Revista Consultor Jurídico, 2013.

ao Direito Empresarial, *compliance* pode ser entendido como o cumprimento das diretrizes internas e, também, regulamentos externos, diminuindo os riscos da atividade empresarial e agregando aspectos positivos à imagem da empresa.

Para complementar o conceito trazido por Breier, entende-se como *compliance* o conjunto de medidas de controle interno que a empresa possa adotar no sentido de evitar desvios de comportamento pelos seus funcionários (todos os funcionários, independente de cargo).⁵ Além disso, *compliance* pode ser entendido como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários, um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de *compliance*”, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.⁶

Sendo assim, extrai-se do conceito de *compliance* que a sua missão é assegurar, em conjunto com as demais áreas da empresa, a adequação e fortalecimento do sistema de seus controles internos, procurando mitigar os riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, bem como disseminar a cultura de controles para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos existentes, além de atuar na orientação e conscientização à prevenção de atividades e condutas que possam ocasionar riscos à imagem da empresa.⁷

Assim, verifica-se que o *compliance* compreende mecanismos para orientar o comportamento dentro do âmbito da empresa, em relação aos objetivos do *compliance* vale citar o estudo dos professores Emerson Gabardo e Gabriel Morettini e Castella:⁸

Verifica-se que o *compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, como um valioso instrumento de transferência de responsabilidade, evitando ou amenizando a responsabilidade da pessoa jurídica quando do surgimento de alguma patologia corruptiva. O termo *compliance*, para maior parte da doutrina, está ligado ao verbo inglês to comply e pode ser compreendido, basicamente, como estar em conformidade com às normas internas e externas preestabelecidas pelo titular do poder-dever correspondente. Os programas de conformidade também estão ligados à denominada “governança corporativa”, ou seja, um sistema de direção e organização empresarial, abarcando mecanismos regulatórios de mercado. Isto posto, os

⁵ GUIMARÃES, Rodrigo Rognier Chemim. Da responsabilidade Administrativa: Comentários aos artigos 6º e 7º. *In: Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013*. Coordenação Eduardo Cambi, Fábio André Guaragni; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Betoncini. São Paulo: Almedina, 2014.

⁶ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º*: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

⁷ MARTINS, José Alberto Monteiro e KNOERR, Fernando Gustavo. **Diálogos (Im) pertinentes – Desenvolvimento Empresarial – O Compliance no estado de direito e sua influência na Lei Anticorrupção**. Editora: Instituto Memória, Curitiba, 2015.

⁸ GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, Abr - Jun. 2015.

“programas de integridade” são considerados por muitos como elementos essenciais das práticas negociais.

Assim, de forma geral e genérica, num sentido mais amplo, verifica-se que o *compliance* é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa, externadas por meio de programas efetivos e implementação de um código de conduta.⁹ Ou seja, o *compliance* é o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal.¹⁰

Dessa forma, no panorama atual do desenvolvimento da sociedade capitalista e contemporânea, onde há, muitas vezes, verdadeiro divórcio entre os interesses do real proprietário da empresa e o seu corpo de gestores contratados, impondo maior confiabilidade e transparência na apuração e nos demonstrativos dos resultados empresariais, surge o conceito de boas práticas de governança corporativa, do qual um dos pilares de sustentação é o *compliance*, que funciona como uma estrutura verificadora e validadora do bom funcionamento, da correção e da confiabilidade da administração, prevenindo riscos iminentes à atividade empresarial.¹¹

Num primeiro momento o *compliance* pode ser visto de forma negativa pelos sócios/diretores da empresa, devido os altos valores para a sua implementação efetiva, podendo ser optado apenas como um programa de fachada para cumprir requisitos da Lei Anticorrupção. Entretanto, o *compliance* se aplicado de forma efetiva, além de atenuar futura sanção, preserva não só a imagem da empresa, mas também dos próprios diretores, devido a possibilidade de identificar o causador do ato de corrupção e buscar a individualização da responsabilidade, tanto penal como administrativa.

Desse modo, pode-se concluir que o *compliance* torna-se uma importante ferramenta econômica, principalmente se obtida a partir da cooperação, pois estimula naturalmente um ambiente com transparência, ética e confiança, auxiliando no desenvolvimento pleno da empresa e da sociedade.¹² Assim ganha importância e aceitação a ideia de que devem existir, nas corporações, estruturas especialmente criadas com a finalidade de dar cumprimento as

⁹ RIBEIRO, Marcia Carla Perera; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e a lei anticorrupção nas empresas*. Revista de informação legislativa, Jan.-Mar. 2015.

¹⁰ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

¹¹ SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa*. USP – Universidade de São Paulo, 2014 Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../PARCIAL_Leandro_Sarcedo.pdf>. Acesso em: 10 Fev 2016.

¹² RIBEIRO, Marcia Carla Perera; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. *Compliance e a lei anticorrupção nas empresas*. Revista de informação legislativa, Jan - Mar. 2015.

obrigações legais incidentes sobre cada um dos ramos da atividade econômica/financeira, bem como de fiscalizar e impedir as iniciativas em sentido contrário, tudo dentro de um sistema que tem como objetivo principal fazer a gestão do risco empresarial.¹³

Assim, nasce no Brasil um novo paradigma de gestão empresarial que se baseia cada vez mais num conceito de responsabilidade social e ética por parte dos empresários, não só porque os investidores estão optando por empresas que apresentem uma sólida estrutura de valores, como forma de minimizar seus riscos, mas também como proteção e prevenção à possíveis práticas criminosas por integrantes da empresa.

Nesse sentido, bem expõe Emerson Gabardo e Gabriel Morettini e Castella em sua obra “A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública”:¹⁴

(...) o *compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, como um valioso instrumento de transferência de responsabilidade, evitando-se ou amenizando, assim, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Dessa forma, torna-se necessário investigar as diretrizes para elaboração de Programas de Prevenção efetivos, de acordo com as normas nacionais e internacionais.

Ou seja, o *compliance* surge, como uma maneira de autorregulação, porquanto, embora seja muito comum a associação da ideia de corrupção com atos praticados na esfera pública, a corrupção na esfera privada já não é mais novidade para ninguém, tal raciocínio contribui para evoluir o pensamento de que estabelece a necessidade de autorregulação das empresas privadas, com o objetivo de estabelecer regras de condutas a serem observadas por todos os colaboradores, inclusive sócios, administradores e diretores.

A autorregulação constitui uma espécie de atribuição de deveres de autodisciplina aos agentes econômico na condução das suas atividades, é a busca de uma articulação que propõe uma nova forma de regular, combinando a presença do Estado no papel de supervisão e vigilância e a atribuição ao ente privado da obrigatoriedade de autodisciplinar suas atividades, afastando a intervenção estatal.¹⁵

¹³ SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. USP – Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../PARCIAL_Leandro_Sarcedo.pdf>. Acesso em: 10 Fev 2016.

¹⁴ GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, Abr - Jun. 2015.

¹⁵ CASTRO, Rafael Guedes de Castro. **Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>> Acesso em: 10 Fev 2016.

Nesse sentido, importante mencionar as palavras do professor Ricardo Breier:¹⁶

A Autorregulação fortaleceu-se no Estado nesta época de globalização porque ele não regula de forma eficiente as atividades empresariais, seja pela total carência de informação ou competência para fazê-lo como uma estratégia reguladora estatal. Os benefícios da autorregulação apenas serão plenamente aproveitados se esta for implementada de forma flexível, combinando a elaboração de normas provadas com a supervisão governamental direta, podendo. Inclusive, o próprio setor interessado participar da elaboração e aplicação das normas sobre seus membros. Ainda, este contexto regulatório deve apresentar uma convergência entre os interesses privados e os da comunidade externa em geral, assegurando o êxito pleno do sistema autorregulatório.

(...)

O tema da autorregulação vem ganhando cada vez mais importância, ao passo que ordenamentos jurídicos passam a tratar com mais atenção a estruturação interna das organizações, em busca de uma responsabilização cada vez mais efetiva, atentando para a individualização das condutas e consequentes sanções. Está cada vez mais clara a estreita e indissociável relação entre autorregulação e direito penal, de forma que os códigos de conduta se apresentam como medidas eficazes para prevenção de delitos e determinação de autoria.

Assim, pretende-se estabelecer por meio dos programas de *compliance* uma cultura de autofiscalização e autocontrole, diminuindo a praxe por vezes institucionalizada em algumas empresas de considerar a corrupção como parte do negócio, apresentando medidas eficazes para a prevenção de delitos, determinando a autoria, na busca de uma responsabilização cada vez mais efetiva, atentando-se para a individualização das condutas e das consequentes sanções.¹⁷

Dessa forma, verifica-se que a implantação de uma política de *compliance* é essencial para as empresas que prezam pela eficiência e buscam perenizar e aumentar os seus lucros, pois a transparência, a ética e a confiança são condições legais, e não apenas itens de ostentação, além disso, observa-se que a necessidade de regulamentação pelas próprias empresas, possibilita, automaticamente, uma maior possibilidade de transparência.¹⁸

Ainda é cedo para saber a real eficácia na aplicação da autorregulação nos programas de *compliance* corporativo baseada em políticas e códigos de conduta e ética, ou seja, se tais práticas resultarão em uma verdadeira inibição às práticas anticorrupção, ou apenas se tornarão documentos escritos para serem guardados em arquivos para eventualmente serem mostrados às autoridades como prova de atendimento à legislação, para redução de multas e penas, ou

¹⁶ BREIER, Ricardo. **Autorregulação impacta direito penal empresarial**. Revista Consultor Jurídico, 2013.

¹⁷ GUIMARÃES, Rodrigo Rognier Chemim. Da responsabilidade Administrativa: Comentários aos artigos 6º e 7º. *In: Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013*. Coordenação Eduardo Cambi, Fábio André Guaragni; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Betoncini. São Paulo: Almedina, 2014.

¹⁸ FREIRE, Raphael. **Marcos históricos na governança corporativa**. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/marcos-historicos-da-governanca-corporativa/58630/>> Acesso em: Fev 2016.

ainda, na busca de uma possível individualização da responsabilidade pelo cometimento do ato.¹⁹

Entretanto, pela doutrina estudada, verifica-se que a instituição efetiva de um programa de *compliance* ligada à legislação vigente é um bom início para a diminuição da corrupção que assombra o Brasil, mas dependerá do comprometimento dos administradores, dos dirigentes e dos sócios das empresas, dando exemplo aos demais colaboradores e funcionários da empresa.

2. A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELO ATO DE CORRUPÇÃO PRATICADO

Primeiramente, é de suma importância mencionar que a grande preocupação das empresas e de seus sócios diretores em relação as suas responsabilidades sobreveio com o advento da Lei Anticorrupção nº 12.846 de 2013, que de certa forma transferiu do Poder Público para o setor privado a responsabilidade pela prevenção de ilícitos.²⁰

O advento da Lei Anticorrupção desencadeou verdadeira revolução em termos de responsabilização das pessoas jurídicas, no cerne dessas transformações, o que merece registro, principalmente, é a figura da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, além disso, a responsabilidade solidária do grupo societário e a responsabilização de entes jurídicos no curso de operações societárias sucessórias, o que gerou certa tensão no meio corporativo/empresarial, causando preocupação aos diretores/sócios das empresas.²¹

A possibilidade de impor responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas representou o aspecto mais inovador e polêmico da Lei Anticorrupção, havendo quem sustente até mesmo sua inconstitucionalidade, visto que o Direito Administrativo Sancionador tradicionalmente esteve vinculado ao princípio da culpabilidade, de forma que caberia à Administração, como pressuposto jurídico da imposição de sanção administrativa, a demonstração inequívoca dos elementos subjetivos da conduta, ou seja, dolo ou culpa. É bem verdade que a comprovação do

¹⁹ MARTINS, José Alberto Monteiro e KNOERR, Fernando Gustavo. **Diálogos (Im) pertinentes – Desenvolvimento Empresarial – O Compliance no estado de direito e sua influência na Lei Anticorrupção**. Editora: Instituto Memória, Curitiba, 2015.

²⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/2013. Decreto Estadual Anticorrupção contém inconstitucionalidade**. Disponível em: <<http://grecofilho.com.br/Artigos/page/19>> Acesso em: Fev 2016.

²¹ PEREIRA, Flávio Henrique Unes e RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Qual o papel do compliance na responsabilização objetiva das empresas?** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-12/qual-papel-compliance-responsabilizacao-empresas>> Acesso em Fev 2016.

referido pressuposto desde há muito vinha sendo flexibilizado quando em pauta o sancionamento administrativo de pessoas jurídicas, apontando a doutrina que a culpabilidade nesses casos estaria vinculada à evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivo.²²

A grande problemática levantada em relação a responsabilidade objetiva é que pelo texto legal da Lei Anticorrupção, para a aplicação de sanções não há a exigência da intenção da empresa ou de seus dirigentes/administradores em corromper ou a necessidade da demonstração efetiva de sua desídia em relação aos atos de corrupção, basta que se constate que alguém, um funcionário, parceiro ou contratado, tenha oferecido ou pago vantagem indevida, a empresa será penalizada desde que beneficiada direta ou indiretamente pelo comportamento ilícito.

Aqui fica evidente que um programa efetivo de *compliance* será muito importante para tentar afastar a responsabilidade objetiva da empresa, por meio do código de conduta instituído, do canal de denúncia de corrupção, poderá ser identificado o agente que praticou o ato de corrupção, e ainda, poderá ser demonstrado que a empresa e seus diretores sempre agiram de boa-fé, de forma ética, e que não poderão ser responsabilizados por um ato de corrupção isolado que vai de encontro com a política da empresa.

Fica manifesto que o objetivo do legislador ao elencar a possibilidade de responsabilidade objetiva da empresa na Lei Anticorrupção é fortalecer o ambiente institucional de repressão/inibição da corrupção, quando suprime a exigência da constatação do dolo, incentivando, assim, a adoção de políticas efetivas de *compliance* para evitar a ligação da empresa, como um todo, com pessoas ou entidades que possam trazer danos à imagem empresarial.

O mecanismo de responsabilidade objetiva traçada pela Lei Anticorrupção possui contornos próprios e não devem ser confundidos com os pressupostos clássicos e tradicionais da responsabilidade objetiva definidos no Direito Civil, principalmente no quesito da indispensabilidade da demonstração do dano, pois, para certos ilícitos administrativos, o resultado lesivo dispensa o dano ou prejuízo ao erário. Nos termos da Lei Anticorrupção, para fins de imputação de responsabilidade objetiva a pessoas jurídicas, caberá à Administração Pública demonstrar, por meio do devido processo, a prática de qualquer das infrações elencadas no artigo 5º e o nexo de causalidade entre o ilícito e a atuação direta ou indireta da pessoa jurídica. O nexo causal, na hipótese, consistirá na demonstração de que o ato lesivo fora praticado no interesse ou benefício, ainda que indireto, da pessoa jurídica processada. A

²² PEREIRA, Flávio Henrique Unes e RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Qual o papel do compliance na responsabilização objetiva das empresas?** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-12/qual-papel-compliance-responsabilizacao-empresas>> Acesso em Fev 2016.

verificação do binômio responsabilidade X proveito (interesse ou benefício) é justamente o liame causal que conecta a prática da infração administrativa à atuação corporativa de uma determinada pessoa jurídica.²³

Assim, verifica-se a importância da implantação de programas efetivos de *compliance* pelas empresas, para individualizar o ato de corrupção praticado, identificar a autoria do ato, visando afastar a responsabilidade objetiva da empresa, visto que a mesma não teve intenção, nem seus dirigentes/administradores em corromper, em que pese a legislação brasileira ainda se apresentar de forma incipiente no tocante a relação dos programas de *compliance* e a efetiva individualização da responsabilidade pelo ato de corrupção praticado.

Nesse sentido expõe a Professora Julianna Nunes Targino Barbosa em sua Dissertação de Mestrado “A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica”:²⁴

(...) os programas de *compliance*, como parâmetro a ser observado pelo julgador no momento de avaliar a eficácia das medidas de organização empresarial, devem poder incidir como causas de exoneração da responsabilidade penal. Nesse sentido, não pode haver uma relação de necessidade entre o advento da prática delitiva no bojo empresarial e a responsabilização do ente coletivo. Adotadas as medidas razoáveis de controle de riscos no bojo empresarial e verificado que o delito não decorre de uma deficiência “filosofia empresarial”, no sentido de se fomentar os objetivos de lucro (por exemplo) sem limitações éticas para o seu alcance, não se pode responsabilizar a empresa pelo advento do delito, para que a responsabilidade penal não se converta em responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, percebe-se uma tendência legislativa (ou prática, como no caso americano) de reconhecimento da adoção de programas de *compliance* adequados como causa de exoneração da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Aqui o que se discute não é a ausência de responsabilidade pelo ato de corrupção praticado, mas sim a individualização do ato de corrupção, a identificação da autoria, por intermédio de um programa efetivo de *compliance*, com o objetivo de se evitar a responsabilização objetiva da empresa e ainda, evitar com que os sócios/administradores e os diretores sejam responsabilizados por um ato isolado que macula toda a imagem da empresa. Uma vez, verificado o infrator, o mesmo, responderá pelos seus atos, individualizando-se a responsabilidade, sendo previamente advertido, conforme constará no código de condutas instituído pelo programa de *compliance*, inclusive em relação à direitos trabalhistas.

²³ PEREIRA, Flávio Henrique Unes e RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Qual o papel do compliance na responsabilização objetiva das empresas?** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-12/qual-papel-compliance-responsabilizacao-empresas>> Acesso em Fev 2016.

²⁴ BARBOSA, Julianna Nunes Targino. **A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica.** USP – Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21012015-092925/>> Acesso em Fev 2016.

Assim, os efeitos jurídicos decorrentes da efetiva implementação de programas de *compliance* para fins de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, poderiam não somente servir como um favor relevante de atenuação de pena pecuniária, como já prevê a legislação, mas sim, como instrumento para individualizar a pena, e até mesmo, servir como hipótese de excludente do nexo de causalidade entre o ato lesivo e a atuação institucional da pessoa jurídica processada.

Nesse sentido Flávio Henrique Unes Pereira e Márcio de Aguiar Ribeiro expõe que:²⁵

Assim, forçoso reconhecer que, uma vez demonstrado pela pessoa jurídica processada a adoção de medidas rigorosas no sentido da mais ampla efetivação e aplicação de um programa de *compliance*, de modo a comprovar de forma cabal e indiscutível a existência de clara cultura de fidelidade ao Direito e à promoção de valores éticos, a isolada verificação de uma conduta passível de enquadramento administrativo no artigo 5º do diploma legal em exame nem sempre implicará responsabilização jurídica.

Na hipótese, a robustez e a efetividade do programa de integridade corporativa podem revelar-se como fator de exclusão do nexo de causalidade, a afastar o liame jurídico necessário para fins de responsabilização.

Vale mencionar, para fins ilustrativos, que, no rígido sistema norte-americano, já há precedente em que a responsabilização da pessoa jurídica restou afastada pelo fato do ato lesivo ter se mostrado diminuto quando em comparação com o vigoroso programa de *compliance* levado a efeito pelo ente jurídico, que inclusive foi responsável por identificar a irregularidade e reporta-la às autoridades competentes, demonstrando que a ilicitude consistiu em ato isolado de um preposto que não se compatibilizava com a cultura organizacional verdadeiramente existente.

Além disso, é questionável a utilização legal de uma responsabilidade objetiva com o emprego de termos vagos, bem como a inexistência de formas de isenção de responsabilidade pela adoção de medidas de aplicação de modelos de prevenção sobre a responsabilidade do ente coletivo, com códigos de ética e conduta, bem como à denúncia de constatação de irregularidades, podendo implicar em uma estratégia de autorregulação deficiente.²⁶

Assim, verifica-se a grande importância da aplicação de um programa efetivo de *compliance*, que na pior das hipóteses, gerará uma diminuição da sanção, caso demonstre ter realizado treinamentos com seus funcionários no sentido de difundir boas práticas e a ética nos

²⁵ PEREIRA, Flávio Henrique Unes e RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Qual o papel do *compliance* na responsabilização objetiva das empresas?** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-12/qual-papel-compliance-responsabilizacao-empresas>> Acesso em Fev 2016.

²⁶ BARBOSA, Julianna Nunes Targino. **A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica.** USP – Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21012015-092925/>> Acesso em Fev 2016.

negócios. Ou seja, por mais que a probidade institucional não tenha sido alcançada inteiramente a empresa será beneficiada por ter a sanção atenuada.²⁷

Por fim, é de suma importância mencionar que cada vez mais se torna imprescindível que as empresas implementem efetivamente os programas de *compliance*, mesmo que não sejam obrigatórios, visto que funcionam como uma forma de mitigar os riscos empresariais, servindo como meio de atenuação da pena, possibilitando identificar o autor do ato de corrupção, e, diante da responsabilidade objetiva, buscar a individualização da responsabilidade, preservando a imagem dos diretores/administradores e da própria empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada foi possível constatar que o conceito de *compliance* surgiu no Brasil, inspirado no sistema estadunidense, por volta da década de 1990, com a abertura comercial crescente, no Governo Collor de Mello, quando o Brasil passou ocupar posição internacional de destaque, dessa forma, começou a sofrer frequentes pressões para desenvolver uma política que satisfizesse o padrão do mercado internacional.

O aparecimento do *compliance* no âmbito empresarial/corporativo brasileiro está completamente relacionado com a globalização e, conseqüentemente com o crescimento do comércio internacional e as relações negociais das empresas brasileiras envolvendo corporações estrangeiras, tal cenário exigiu que as empresas brasileiras se adequassem às normas de transparência, para viabilizar as transações internacionais.

Constatou-se como *compliance* o conjunto de medidas de controle interno que a empresa possa adotar no sentido de evitar desvios de comportamento pelos seus funcionários. Além disso, foi possível averiguar que o *compliance* pode ser entendido como um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários, um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados “riscos de *compliance*”, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades

Ou seja, com a abertura comercial na década de 1990 e com a necessidade das empresas brasileiras em se adequar ao mercado internacional, nasceu no Brasil um novo

²⁷ GUIMARÃES, Rodrigo Rognier Chemim. Da responsabilidade Administrativa: Comentários aos artigos 6º e 7º. In: **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013**. Coordenação Eduardo Cambi, Fábio André Guaragni; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Betoncini. São Paulo: Almedina, 2014.

paradigma de gestão empresarial que se baseia cada vez mais num conceito de responsabilidade social e ética por parte dos empresários, não só porque os investidores estão optando por empresas que apresentem uma sólida estrutura de valores, como forma de minimizar seus riscos, mas também como proteção e prevenção à possíveis práticas criminosas por integrantes da empresa.

Aqui, o que se pode constatar é que um programa de *compliance* é uma mão de via dupla, ao mesmo tempo que ele pode gerar um custos para a empresa diante da sua implementação, pode também, fomentar o lucro através de um maior número de investimentos internacionais, minimizando os riscos de possíveis sanções e resguardando os diretores/administradores e a própria imagem da empresa.

Ainda é cedo para saber a real eficácia na aplicação da autorregulação nos programas de *compliance* corporativo baseada em políticas e códigos de conduta e ética, ou seja, se tais práticas resultarão em uma verdadeira inibição às práticas anticorrupção, com o intuito de redução de multas e penas e na busca de uma possível individualização da responsabilidade pelo cometimento do ato, ou apenas se tornarão documentos escritos para serem guardados em arquivos para eventualmente serem mostrados às autoridades como prova de atendimento à legislação.

Entretanto, pela doutrina estudada, verifica-se que a instituição efetiva de um programa de *compliance* ligada à legislação vigente é um bom início para a diminuição da corrupção que assombra o Brasil, mas dependerá do comprometimento dos administradores, dos dirigentes e dos sócios das empresas, dando exemplo aos demais colaboradores e funcionários da empresa.

Ademais, com o advento da Lei Anticorrupção desencadeou verdadeira revolução em termos de responsabilização das pessoas jurídicas, a possibilidade de impor responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas representa o aspecto mais inovador e polêmico do novo diploma normativo, gerando grande repercussão e medo no meio empresarial. Assim, verifica-se a importância da implantação de programas efetivos de *compliance* pelas empresas, visando individualizar o ato de corrupção praticado, identificando a autoria do ato para afastar a responsabilidade objetiva da empresa.

Além disso, o que se discute não é a ausência de responsabilidade pelo ato de corrupção praticado, mas sim a individualização do ato de corrupção, a identificação da autoria, por intermédio de um programa efetivo de *compliance*, com o objetivo de se evitar a responsabilização objetiva da empresa e ainda, evitar com que os sócios/administradores e os diretores sejam responsabilizados por um ato isolado que macula toda a imagem da empresa.

Uma vez, verificado o infrator, o mesmo, responderá pelos seus atos, individualizando-se a responsabilidade, sendo previamente advertido, conforme constará no código de condutas instituído pelo programa de *compliance*.

Assim, o que se observa é que os efeitos jurídicos decorrentes da efetiva implementação de programas de *compliance* para fins de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, poderá não somente servir como um favor relevante de atenuação de pena pecuniária, mas sim, como instrumento para individualizar a pena, e até mesmo, servir como hipótese de excludente do nexos de causalidade entre o ato lesivo e a atuação institucional da pessoa jurídica processada. Reafirmando, dessa maneira a grande importância da aplicação de um programa efetivo de *compliance*, que na pior das hipóteses, gerará uma diminuição da sanção, caso demonstre ter realizado treinamentos com seus funcionários no sentido de difundir boas práticas e a ética nos negócios, ou seja, por mais que a probidade institucional não tenha sido alcançada inteiramente a empresa será beneficiada por ter a sanção atenuada.

Por fim, conclui-se que cada vez mais se torna imprescindível que as empresas implementem efetivamente os programas de *compliance*, mesmo que não sejam obrigatórios, visto que funcionam como uma forma de mitigar os riscos empresariais, servindo como meio de atenuação da pena, possibilitando identificar o autor do ato de corrupção, e, diante da responsabilidade objetiva, buscar a individualização da responsabilidade, preservando a imagem dos diretores/administradores e da própria empresa.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M. P. C.; COSTA, H. R. L. **Compliance e o julgamento da APn 470**. In: ESTEL-LITA, H. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo: Revistas dos Tribunais, Jan – Fev, 2014.

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. **A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica**. USP – Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21012015-092925/> > Acesso em Fev 2016.

BREIER, Ricardo. **Autorregulação impacta direito penal empresarial**. Revista Consultor Jurídico, 2013.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CASTRO, Rafael Guedes de Castro. **Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial**. Disponível em: [≤http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc) Acesso em: 10 Fev 2016.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Eduardo Saad. **Fronteras del normativismo: a ejemplo de las funciones de la información en los programas de criminal compliance**. Revista da Faculdade de Direito - USP, 2013.

DINIZ, Gustavo Saad. **Impactos da remuneração de dirigentes e compliance na governança do terceiro setor**. REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, Jul-Dez 2015.

FREIRE, Raphael. **Marcos históricos na governança corporativa**. Disponível em: [<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/marcos-historicos-da-governanca-corporativa/58630/>](http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/marcos-historicos-da-governanca-corporativa/58630/). Acesso em: Fev 2016.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. **A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, Abr – Jun 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Criminal compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal**

atuarial. In: XXI Congresso Nacional do CONPEDI, 2012, Niterói. Direito Penal e Criminologia. Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 75-102.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei Anticorrupção - Lei Federal nº 12.846/2013. Decreto Estadual Anticorrupção contém inconstitucionalidade.** Disponível em: <<http://grecofilho.com.br/Artigos/page/19>> Acesso em: Fev 2016.

GUARAGNI, Fábio André. Disposições gerais: Comentários aos artigos 1º ao 4º. In: **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013.** Coordenação Eduardo Cambi, Fábio André Guaragni; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Betoncini. São Paulo: Almedina, 2014.

GUIMARÃES, Rodrigo Rognier Chemim. Da responsabilidade Administrativa: Comentários aos artigos 6º e 7º. In: **Lei anticorrupção: comentários à Lei 12.846/2013.** Coordenação Eduardo Cambi, Fábio André Guaragni; organização Mateus Eduardo Siqueira Nunes Betoncini. São Paulo: Almedina, 2014.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil.** São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MARTINS, José Alberto Monteiro e KNOERR, Fernando Gustavo. **Diálogos (Im) pertinentes – Desenvolvimento Empresarial – O Compliance no estado de direito e sua influência na Lei Anticorrupção.** Editora: Instituto Memória, Curitiba, 2015.

PADILHA NETO, Valmor Antônio. Dissertação: **Corrupção e a Atividade Empresarial.** Unicuritiba. Curitiba, 2010.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes e RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Qual o papel do compliance na responsabilização objetiva das empresas?** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-12/qual-papel-compliance-responsabilizacao-empresas>> Acesso em: 10 Fev 2016.

RAMINA, Larissa L. O. **Ação internacional contra a corrupção.** Curitiba: Juruá, 2003.

RIBEIRO, Marcia Carla Perera; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e a lei anticorrupção nas empresas.** Revista de informação legislativa, Jan – Mar, 2015.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa.** USP – Universidade de São Paulo, 2014 Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../PARCIAL_Leandro_Sarcedo.pdf>. Acesso em: 10 Fev 2016.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.